

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO,

Processo Administrativo n. 00600-00041048/2023-02

Pregão Eletrônico n. 046/2024/SML/PVH

M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 02.823.335/0001-35, com sede na Avenida Senador Dinarte de Medeiros Mariz, 14, Vale do Sol, Parnamirim/RN, através de seus advogados devidamente habilitados (**Anexo I – Procuração**), vem, apresentar

RAZÕES DE RECURSOS

Em face de sua inabilitação no certame em epígrafe, nos termos do item 13.1 do Edital e no art. 165, inciso I, alínea *b*, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – TEMPESTIVIDADE

Conforme definição do 165, inciso I, alínea *b* da Lei n. 14.133/2021, traduzido pelo item 13.1 do Edital, o prazo para apresentação das recurso em face do julgamento das propostas é de 03 (três) dias, computados a partir da intimação. Veja-se:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

✉ atendimento@pmc.adv.br

📍 End. Avenida Rodrigues Alves, nº 800, TBC, sala 1008,
Tirol. Natal/RN. CEP: 59.020-200

b) julgamento das propostas:

Logo, considerando que a intimação para interposição de recurso deu-se em 04/09/2024, o termo final é no dia 09/09/2024. Portanto, o presente recurso mostra-se **tempestivo**.

II - DOS FATOS

Trata-se de licitação promovida pelo Município de Porto Velho/RO, na modalidade de Pregão Eletrônico, tombado sob o n. 046/2024, do tipo menos preço global, com modo de disputa aberto, objetivando a *“contratação de empresa especializada para execução de serviços de capinação e raspagem com pintura de meio fio, varrição, limpeza de canais, igarapés, bocas de lobo, canteiros e terrenos baldios, coleta e transporte à destinação final dos resíduos sólidos gerados no perímetro, para atender a administração pública direta e indireta do município de Porto Velho”*.

Assim, a **M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, ora Recorrente, apresentou a sua proposta, bem como os seus documentos de habilitação, porém, foi inabilitada por Decisão prolatada pelo i. Pregoeiro, amparado em Parecer Técnico emitido pelo Setor de Engenharia (**Anexo III**).

Em síntese, foram aduzidas as seguintes razões para inabilitação da Recorrente:

- (i) Não comprovou quantitativo mínimo para o serviço de pintura manual de meio fio;
- (ii) Não comprovou quantitativo mínimo para o serviço de raspagem em pavimentação asfáltica;
- (iii) Não comprovou quantitativo mínimo para o serviço de roçagem mecanizada com a utilização de roçadeira costal;

- (iv) Apresentou declaração de visita técnica sem firma reconhecida no cartório;
- (v) Não apresentou documentos que qualifiquem o Engenheiro Sanitário indicado na declaração de indicação de profissionais, limitando-se a declarar a sua futura disponibilidade;

Data vênia ao Parecer Técnico exarado pelo Setor de Engenharia, que culminou na decisão de inabilitação do i. Pregoeiro, tal análise merece ser revista e modificada; isso porque, consoante será demonstrado adiante, esta Empresa apresentou atestados de capacidade técnica que comprovam – fartamente – sua experiência com os serviços licitados.

Igualmente, apresentou qualificação do engenheiro sanitarista, bem como, declaração de visita técnica com assinatura eletrônica, o que dispensa o reconhecimento de firma.

Desse modo, mostra-se imperioso a revisão da decisão que inabilitou a **M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** no Pregão Eletrônico n. 046/2024, a fim de resguardar o fiel cumprimento dos princípios basilares que regem as contratações públicas e o ordenamento jurídico pátrio, consoante se demonstrará adiante.

Nesse turno, passa-se a discorrer.

III – DO MÉRITO

III.1 – Do atendimento ao item 10.5 do Edital. Da comprovação de 50% do quantitativo para os serviços de pintura manual de meio fio - 515 KM, raspagem em pavimentação asfáltica - 5.376,00 KM e, roçagem mecanizada com a utilização de roçadeira costal - 17.024,00 M².

Alega o i. Pregoeiro, que a Recorrente não atendeu ao item 10.5 do Edital, tendo deixado de comprovar: *(i)* quantitativo mínimo para o serviço de pintura manual de meio fio; *(ii)* quantitativo mínimo para o serviço de raspagem em pavimentação asfáltica; *(iii)* quantitativo mínimo para o serviço de roçagem mecanizada com a utilização de roçadeira costal.

Ocorre que, analisando os atestados apresentados à luz do item 10.5 do Edital, infere-se que esta Empresa atende – e com folga – a solicitação editalícia. Veja-se:

(i) Em relação a pintura manual de meio fio, vê-se que o edital exige a comprovação de 50% do quantitativo desse serviço, que corresponde a 257,50 Km mensal.

Pois bem! Analisando os atestados apresentados pela **M CONSTRUÇÕES**, observa-se que o atestado referente ao serviço prestado no município de Extremoz/RN atende perfeitamente esse quantitativo, tendo uma média mensal de 585 KM mensal. Veja-se:

DETALHE DE CAT - MB LIMPEZA URBANA											
Item	Contrato		CAT	Período		Pag da Habilitação	Quantidade				
PINTURA MANUAL DE MEIO FIO	Extremoz-RN		CAT nº 1302618/2016	04/01/2016	31/05/2016	131	585,00 KM/MÊS				
ACERVO APRESENTADO PELA MB			Item C	585,00 Km/Mês							
Qualificação Técnica Solicitado (50%)			Item C	257,50 Km/Mês							
2016											
Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
585,00	585,00	585,00	585,00								
585,00	585,00	585,00	585,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Destaque-se, que na análise do Município, esse atestado sequer foi levado em consideração, o que demonstra a falta de zelo ao examinar os documentos desta Recorrente:

Item b: 50% da parcela de maior relevância técnica: PINTURA MANUAL DE MEIO FIO - 515 KM

MB LIMPEZA URBANA; CNPJ: 02.823.335/0001-35, apresentou atestado de capacidade técnica (6C2ECF1F-e-e, pág. 243) emitido pela Prefeitura Municipal de Bayeux para a empresa MB LIMPEZA URBANA; CNPJ: 02.823.335/0001-35, Atestado (6C2ECF1F-e-e, pág. 245,247) emitido pela Prefeitura Municipal de Ceara Mirim para a empresa MB LIMPEZA URBANA; CNPJ: 02.823.335/0001-35, comprovando a aptidão da empresa no desempenho de atividade pertinente e compatível com o Objeto deste edital, apresentando quantitativo de 107,80 KM do Item b) (50% x 515 km = 257,5km), não atendendo suficientemente aos quantitativos mínimos exigidos no referido item do Edital.

(ii) Já para o serviço de raspagem em pavimentação asfáltica, o edital *sem nenhuma explicação* mudou a metodologia, exigindo a comprovação de 50% do quantitativo anual, que equivale a 2.688,00 Km/Ano.

Examinando os atestados referentes a CAT n. 1364121/2020, CAT n. 696186/2020 e CAT n. 1380610/2021, vê-se atendem aos quantitativos, conforme se observa na tabela abaixo:

DETALHE DE CAT - MB LIMPEZA URBANA											
Item	Contrato	CAT	Período		Pag da Habilitação	Quantidade					
RASPAGEM EM PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	Extremoz-RN	CAT nº 1364121/2020	03/05/2019	03/05/2020	133	150 KM/MÊS					
	Maceió - AL	CAT nº 696186/2020	01/07/2020	20/09/2020	179	175,5					
	PARNAMIRIM - RN	CAT nº 1380610/2021	19/10/2019	18/10/2020	265	390 KM/MÊS					
ACERVO APRESENTADO PELA MB		6.003,93 Km/Ano	6.003,93 Km/Ano								
Qualificação Técnica Solicitado (50%)		Item A	2.688,00 Km/Ano								
2020											
Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
150,00 Km	150,00 Km	150,00 Km	150,00 Km			175,50 Km	175,50 Km	136,31 Km			
390,00 Km	390,00 Km	390,00 Km	390,00 Km	390,00 Km	390,00 Km	390,00 Km	390,00 Km	390,00 Km	163,31 Km		
540,00 Km	540,00 Km	540,00 Km	540,00 Km	390,00 Km	390,00 Km	565,50 Km	565,50 Km	526,31 Km	326,63 Km	390,00	390,00
										5703,93 Km	

Portanto, fica claro que a **M CONSTRUÇÕES** atende – com folga – o quantitativo exigido para o serviço de raspagem em pavimentação asfáltica.

(iii) Quanto ao serviço de roçagem mecanizada com a utilização de roçadeira costal, deveria ser comprovado 8.512,00 M²/mês. Dentre os atestados apresentados pela Recorrente, as seguintes CATs comprovam esse serviço: CAT n^o 696186/2020, CAT n^o 1380610/2021, CAT n^o 1409579/2023 e CAT n^o 187542/2023.

Observa-se na tabela abaixo os quantitativos presentes nos atestados vinculados as CATs citadas, que atendem perfeitamente o edital:

DETALHE DE CAT - MB LIMPEZA URBANA						
Item	Contrato	CAT	Período		Pag da Habilitação	Quantidade
ROÇAGEM MECANIZADA COM A UTILIZAÇÃO DE ROÇADEIRA COSTAL	Maceió - AL	CAT n ^o 696186/2020	01/07/2020	20/09/2020	179	166.400 M ² /MÊS
	PARNAMIRIM - RN	CAT n ^o 1380610/2021	19/10/2019	18/10/2020	265	499200 M ² /MÊS
	PARNAMIRIM - RN	CAT n ^o 1409579/2023	19/10/2020	18/10/2022	274	499200 M ² /MÊS
	PATOS - PB	CAT n ^o 187542/2023	19/07/2021	30/11/2022	289	23.046,66 M ² /MÊS
ACERVO APRESENTADO PELA MB		Item D	Qualquer das CATs listadas acima já completam o quantitativo			
Qualificação Técnica Solicitado (50%)		Item D	8.512,00 M2/Mês			

Portanto, considerando que foram apresentados atestados que demonstram fartamente a experiência da Recorrente, impõe-se a revisão e modificação da decisão que a inabilitou esta Empresa.

Não obstante a comprovação de experiência para os serviços de *pintura manual de meio fio, raspagem em pavimentação asfáltica e, roçagem mecanizada com a utilização de roçadeira costal*, conforme demonstram os atestados acima, vê-se que o julgamento promovido pelo Equipe Técnico e por esse i. Pregoeiro não foi pautado na obediência aos princípios que regem as licitações públicas.

Diz-se isso, pois foi adotado um rigor extremo na análise dos documentos da M CONSTRUÇÕES, chegando ao ponto de não incluir quantitativos presentes em alguns atestados; por outro lado, quando do exame nos documentos da empresa MURB, a verificação foi feita de modo a supostamente privilegiar a empresa.

No caso desta Recorrente, vê-se que em momento algum, foi levada em conta a similaridade entre os serviços; pois, ainda que Empresa não

atendesse as quantidades exigidas no edital – o que não é o caso, como já demonstrado – a Equipe Técnica tem o dever de avaliar os atestados considerando se os serviços já executados pela empresa são similares aos licitados.

Nessa esteira, a Lei n. 14.133/2021, seguindo a sistemática já pavimentada pela Lei n. 8.666/93, determina que na fase de habilitação, dentre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de experiência com o objeto licitado e recursos humanos e materiais suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para tanto, o art. 67 da Lei 14.133/2021 traz a seguinte disposição quanto à documentação que deve ser exigido dos licitantes para fins de qualificação técnica:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica **por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;**

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, **quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior,** bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Na primeira hipótese (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa jurídica (licitante), devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; já no que diz respeito à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

No caso da qualificação técnico-operacional, há muito o TCU editou a Súmula 263, esclarecendo como deve ser feita essa comprovação. Veja-se:

✉ atendimento@pmc.adv.br

📍 End. Avenida Rodrigues Alves, nº 800, TBC, sala 1008,
Tirol. Natal/RN. CEP: 59.020-200

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (g.n.)

Inferre-se das normas supracitadas, que a comprovação da experiência anterior no desenvolvimento de determinado serviço, se caracteriza por meio da execução pretérita de serviços **iguais e/ou similares aqueles que serão contratados.**

O Superior Tribunal de Justiça compreende que ao julgar a qualificação técnica-operacional/profissional dos licitantes, a fim de aferir seu conhecimento anterior com o objeto licitado, a **Administração Pública deve considerar a experiência em atividades similares e/ou mais complexas, para fins de habilitação, sob pena de proceder de forma ilegal.** Nesse turno, firma a decisão abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO. DIREITO. LAUDO TÉCNICO. DISCORDÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS DO EDITAL. NULIDADE NÃO AVERIGUADA NO ARESTO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. [...] 4. A Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, § 3º, que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." 5. **A administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público - a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados.** 6. **Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, "em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)", e que "é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."** 7. Caso em que, em certame licitatório instaurado pela SABESP para execução de obras dos sistemas de disposição oceânica de esgotos no Município de Praia Grande/SP,

✉ atendimento@pmc.adv.br

📍 End. Avenida Rodrigues Alves, nº 800, TBC, sala 1008,
Tirol. Natal/RN. CEP: 59.020-200

a comissão licitante concluiu pela inabilitação técnica do Consórcio/agravado, por falta de comprovação de experiência em obras em ambiente marítimo. **8. O Tribunal paulista reformou a sentença para anular a decisão de inabilitação e declarar os agravados vencedores do certame, por vislumbrar ofensa à isonomia, manifesta na restrição da disputa e no direcionamento da licitação.** 9. O laudo técnico elaborado pelo perito convenceu o Tribunal a quo de que o conteúdo dos dois atestados apresentados pelas empresas consorciadas, ora agravadas, no tocante à execução de emissário de esgoto sanitário no estuário do Rio Guaíba, para o DMAE de Porto Alegre, em ambiente fluvial, comprova "a execução de serviços com características semelhantes e de competência tecnológica e operacional equivalentes, e até superiores, às exigências contidas no edital". 10. A prova pericial não só atestou a aptidão do Consórcio/agravado para a execução da obra licitada como verificou a ausência de motivação ou justificativa técnico-científica para a rejeição dos atestados de capacidade técnica dos agravados. 11. Mesmo a dúvida decorrente da incidência das ondas e arrebentação no ambiente de realização do objeto licitado - chamadas, no laudo, de "janelas de mar", cuja presença ensejou a improcedência do pedido no primeiro grau de jurisdição - foi dirimida pela Corte paulista, mais uma vez, com base nas proposições lançadas pelo perito nomeado pelo juízo. 12. Discordar da prova técnica para reputá-la inconclusa ou para concluir pela inabilitação técnica das agravadas reclama a imperiosa necessidade de reexame do acervo fático-probatório - e não reavaliação da prova -, providência vedada na via especial, ante o óbice inserto na Súmula 7 do STJ. 13. Esta Corte já decidiu ser legal a exigência de prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado para fins de demonstração de qualificação técnica (REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). 14. **Segundo o julgado recorrido, o Colegiado de origem não pronunciou a nulidade de cláusulas do edital, mas afastou "interpretação restritiva" de suas disposições pela comissão licitante, "no ponto em que exigia que a comprovação da experiência deveria ser somente por meio de obra em mar aberto", o que acarretou a restrição da disputa, ali reparada.** 15. Inexiste mácula na previsão editalícia, posto que prestigiou e reproduziu o teor do art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, para propiciar a participação no certame de licitantes que comprovassem a execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores àquelas ali exigidas. 16. Se a ação proposta não pretendeu nulificar as disposições editalícias, como anotado no acórdão, não há falar em decadência do direito de assim proceder (art. 41, 2º, da Lei n. 8.666/1993). 17. O teor do art. 21, § 4º, da Lei de Licitações (republicação do edital para propiciar sua ampla divulgação pela mesma forma com que se deu o texto original) e dos arts. 131, 335 e 436 do CPC/2015 não foi examinado no aresto recorrido, tampouco ventilado nos aclaratórios manejados na origem, falta que denota padecer o especial, no ponto, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 do STF). 18. Agravos conhecidos para conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessa extensão, negar-lhes provimento. (STJ, AREsp 1144965/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

No mesmo sentido, é o entendimento adotado pelo **Tribunal de**

Contas da União:

✉ atendimento@pmc.adv.br

📍 End. Avenida Rodrigues Alves, nº 800, TBC, sala 1008,
Tirol. Natal/RN. CEP: 59.020-200

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. EQUIPAMENTOS DE REDES. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DESCRIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DAS HIPÓTESES DE DIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS MARCAS E MODELOS QUE PODERIAM ATENDER AO OBJETO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIRECIONAMENTO. OUTRAS FALHAS QUE DEVEM SER PREVENIDAS. CIÊNCIA AO ÓRGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. O direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos. 2. **O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário).** 3. **A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei).** A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada. 4. A padronização, uma das hipóteses para eventual indicação de marca específica, é um instrumento dirigido a aquisições futuras e não pode ser realizada ao alvedrio da Administração, devendo ser precedida de procedimento específico, cuja escolha deve ser objetiva e técnica, fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a requerida satisfação do interesse público. 5. A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital injustificada indicação ou mesmo menção de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações ali descritas. 6. A segregação de funções é princípio básico de controle interno que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, especialmente as funções ou atividades-chave de formalização, autorização, execução, atesto/aprovação, registro e revisão, facultando a revisão por setores diferentes nas várias etapas do processo e impedindo que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo, sem o devido controle. Nesse sentido, as Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, o Decreto 5.450/2005 e a IN-SLTI/MPOG 4/2014, no caso de soluções de TI, estabelecem claramente as atribuições e responsabilidades de cada agente envolvido nas diversas fases do processo de contratação. 7. O argumento de que o valor do melhor lance estaria abaixo do orçamento estimativo e que, portanto, estaria atendido o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração somente merece guarida quando evidenciado que a pesquisa de preços da licitação foi feita de acordo com a melhor técnica possível para cada caso, a exemplo dos parâmetros definidos na IN-SLTI/MPOG 5/2014. (TCU. Acórdão n. 2.829/2015. Relator: BRUNO DANTAS)

Em recentíssimo julgado, o **c. Tribunal de Contas da União**, analisando a matéria semelhante ao caso concreto, entendeu que em contratos que envolvam mão de obra, o principal objetivo do atestado não é a demonstração de serviço idêntico ao licitado, mas a comprovação que detém capacidade na gestão de mão de obra. Veja-se:

Licitação. Terceirização. Atestado de capacidade técnica. Mão de obra. Gestão. Exceção. Justificativa. Cessão de mão de obra.

Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra regidas pela Lei 14.133/2021, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão do licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da competitividade e da isonomia entre os licitantes. Acórdão 1589/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes).

Portanto, no caso em tela, além de comprovar que atende aos quantitativos exigidos no edital, a Recorrente comprova sua vasta experiência com serviços similares e de tecnologia superior ao licitado, bem como, capacidade de gerenciamento de mão de obra, uma vez que executa diversos contratos concomitantemente.

Desse modo, mostra-se imperiosa a revisão da decisão que inabilitou esta Recorrente, declarando-a habilitada no certame, pois: **primeiro, a Empresa atendeu de forma satisfatória a exigência editalícia, apresentando comprovação de ampla experiência com serviço licitado; segundo, e Empresa demonstrou sua experiência com serviços que além de similares ao licitado, exigem tecnologia superior, além da capacidade de gerenciamento de mão de obra.**

II.2. Do excesso de formalismo. Da possibilidade de realização de diligência. Da prevalência da proposta mais vantajosa.

A análise técnica aponta ainda que a **M CONSTRUÇÕES** deixou de cumprir o item 10.5.5, pois não apresentou registros que qualifiquem o Engenheiro Sanitário indicado na declaração de pessoal; bem como, o item 10.5.6 pois apresentou a declaração de visita técnica sem firma reconhecida em cartório.

Primeiro, em relação ao item 10.5.5, o edital requer a apresentação de *“relação explícita da equipe técnica mínima, adequada e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica e sua função durante a execução dos serviços que compõem o objeto desta licitação”*. Vê-se que a Recorrente atendeu esse item, apresentando a relação requisitada. Alega a decisão combatida que não foi apresentada a qualificação do engenheiro sanitaria, o que inabilitaria a empresa.

Segundo, em relação ao item 10.5.6 c/ 10.5.8 que traz a seguinte redação: *“Caso a licitante opte em não participar da visita, deverá apresentar, em substituição ao atestado de visita, DECLARAÇÃO FORMAL ASSINADA PELO RESPONSÁVEL com firma reconhecida em Cartório, sob as penalidades da lei, de que tem pleno conhecimento dessas condições e peculiaridades inerentes à natureza dos serviços objeto da licitação, que assume total responsabilidade por esse fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros de aspectos técnicos ou financeiros com a Prefeitura Municipal de Porto Velho”*. De acordo com a decisão em questão, a Recorrente apresentou a declaração de visita técnica sem firma reconhecida em cartório.

Observa-se que essas justificativas, além de desproporcionais, carregadas de rigor extremo, uma vez que, apegou-se a meros detalhes formais para justificar seu ato.

No que toca a declaração de visita técnica, não houve o reconhecimento de firma, pois a assinatura foi realizada digitalmente, estando acompanhada do código para validação. Desse modo, dispensando totalmente o reconhecimento de firma. A bem da verdade, a regra disposta no item 10.5.8 do edital, é no mínimo, ultrapassada, por não prevê essa possibilidade.

O reconhecimento de firma nada mais é que o ato, pelo qual o tabelião confirma que a assinatura constante em certo documento corresponde àquela

da pessoa que o assinou. De acordo com a Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG), “*é uma declaração pela qual o tabelião confirma a autenticidade ou semelhança da assinatura de determinada pessoa em um documento*”.

Portanto, assinatura digital substitui reconhecimento de firma e tem a mesma validade jurídica que uma assinatura à caneta nas transações nacionais, a única exceção é se houver exigência legal, como é o caso da compra e venda de imóveis, onde o art. 221, II da Lei n. 6.015/73 dispõe expressamente.

No caso em tela, inabilitar a Recorrente com essa justificativa é absurdo, além de uma clara tentativa de direcionar o certame, haja vista que esse mesmo rigor não foi dirigido a empresa declarada vencedora.

Já no que toca a qualificação do engenheiro sanitarista, também não constitui motivo para inabilitar esta Empresa; isso porque, basta uma simples diligência para esclarecer esse ponto, o que se destaque, é totalmente admissível pela legislação e jurisprudência pátria.

Ademais, ao inabilitar a Recorrente baseada em meras formalidades, o i. Pregoeiro optou por contratar uma proposta mais onerosa ao Município. Nesse turno, observa-se que o orçamento estimado pelo Município foi de R\$ R\$ 4.146.966,77 reais mensais, enquanto a proposta da **Recorrente foi de R\$ 2.797.964,4400 reais, ou seja, quase dois milhões de reais de economia aos cofres públicos.** Já a proposta da empresa **MURB**, licitante declarada vencedora, foi no valor 3.664.919,8300, isto é, muito acima do proposto por esta Empresa em quase HUM MILHÃO de reais.

Dessa forma, a inabilitação da licitante **M CONSTRUÇÕES** além de trazer prejuízo à empresa, que se verá retirada do certame de maneira irregular, acarreta dano à própria Administração Pública. Assim sendo, averigua-se que a decisão atacada descumpriu o objetivo mais valioso da licitação na modalidade Pregão, melhor explicando, a seleção da proposta mais vantajosa, e seu princípio derivado, o da economicidade.

Nesse sentido, é importante lembrar que o ordenamento jurídico pátrio, em especial, o artigo 37 da Carta da República de 1988, *in verbis*, impõe aos agentes públicos a obediência de princípios que devem conduzir a Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Dentre os fundamentos erguidos pela Carta Magna, ressalta-se o **Princípio da Economicidade** - que deriva do Princípio Constitucional da Eficiência e que nasce intrinsecamente relacionado com a noção de eficiência, ou seja, para ser eficiente, o Gestor Público deve mirar, também, em critérios econômicos, isto é, atender o interesse público observando a relação entre custo e benefício. Desse modo, avaliam-se as decisões públicas sob o aspecto econômico.

Nesse sentido, leciona Fernanda Marinela (2012 p. 44), *in verbis*:

A eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. Consiste na busca de resultados práticos de produtividade, de economicidade, com a conseqüente redução de desperdícios do dinheiro público e rendimentos típicos da iniciativa privada, sendo que, nessa situação, o lucro é do povo; quem ganha é o bem comum.

Isto posto, fica patente que o Gestor Público deve fundamentar suas decisões, igualmente, no princípio da economicidade, a fim de atender ao interesse público, mirando na relação do custo e benefício dos procedimentos manejados.

Nesse diapasão, apresenta-se o princípio da seleção da proposta mais vantajosa no processo de licitação. Dessa forma, impõe o artigo 5º, da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Constata-se pelo dispositivo legal acima especificado que a Administração Pública, na condução do processo de licitação, deve vislumbrar, primordialmente, o interesse público e da economicidade. Isso significa que na utilização dos recursos financeiros que se originam da população, o agente público deve proceder almejando o melhor custo x benefício no momento em que for selecionar a proposta que será contratada pelo Ente Público. Apenas trilhando nesse caminho é que será cumprido o objetivo primário, ou seja, o atendimento do interesse público.

Destarte, o princípio da seleção da economicidade impõe a relativização do princípio de vinculação do instrumento convocatório, melhor explicando, deve ser preservada a participação de licitante que deixar de apresentar os documentos conforme especificações contidas no edital, mas que não importem em prejuízos e que resultem em benefícios ao Ente Público. Assim entende o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, conforme demonstra o julgado, *in verbis*:

MEDIDA CAUTELAR Nº 23.928 - TO (2015/0033251-7) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS PROCURADOR: BRUNO FLÁVIO SANTOS SEVILHA E OUTRO (S) REQUERIDO: COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO NA ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES DE APRECIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PALMAS, pretendendo suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, nos autos do Agravo de Instrumento 0008525-56.2014.827.0000 (fls. 28/62), cuja ementa segue transcrita: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA. DESCLASSIFICAÇÃO DA AGRAVANTE FUNDADA EM CRITÉRIOS NÃO PREVISTOS NO ATO CONVOCATÓRIO.

ILEGALIDADE. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E EM CONFORMIDADE COM O EDITAL. EMPRESA QUE DEVERIA TER SIDO CONSIDERADA VENCEDORA. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 41 da Lei nº 8.666/1993 dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Significa dizer que todos os critérios e todas as exigências constantes da regra editalícia devem ser cumpridas pelos licitantes, sob pena de desclassificação. (...). 5. **Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (cerca de R\$ 22.000.000,00 - vinte e dois milhões de reais a menos, durante toda a vigência do contrato) decorrente de meros equívocos formais, tais como erro material verificado** em uma única página, no campo que disciplina os custos com Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), sendo que tal informação encontrava-se devidamente arrolada em outros documentos da proposta. A interpretação das regras do edital do procedimento licitatório não deve ser restritiva, mas sim analisada de modo sistemático, a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo. Precedentes dos Tribunais Estaduais. 6. **Não pode a Administração dispensar a proposta que apresentou o menor preço, em conformidade com o instrumento convocatório, sem uma argumentação plausível, sob pena de gerar flagrante ofensa aos princípios da isonomia e do melhor interesse da Administração Pública.** 7. Recurso provido para determinar a suspensão dos atos que levaram à desclassificação da empresa recorrente, impondo-se ao Município que, no prazo de 30 (trinta) dias, contrate cautelarmente a referida empresa para prestar os serviços, objetos do Edital de Licitação nº 005/2013, até o julgamento da lide, nos autos de origem, sob pena de multa de R\$ 50.000,00/dia até o limite de R\$ 1.000.000,00. (...)r. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2015. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. [gn].

Leciona Marçal Justen Filho, a respeito da seleção da proposta mais vantajosa:

Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja a estrita regulamentação imposta originariamente na lei ou no EDITAL. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. **Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do EDITAL conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.** [gn]

Privilegiar meras irregularidades (que não impõe dano ao Erário), em detrimento da finalidade maior do processo licitatório, que é garantir a

obtenção do contrato mais vantajoso para a Administração, resguardando os direitos dos eventuais contratados, é motivo desarrazoado para inabilitar o participante.

No mesmo sentido, ensina a doutrina de Hely Lopes Meirelles¹:

A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do EDITAL, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal *do utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um RIGORISMO FORMAL e inconstante com o caráter competitivo da licitação.

No caso da licitação na modalidade Pregão, o legislador assentou a inversão de fases, isto é, favoreceu a competição, através da apresentação inicial das propostas de preços, possibilitando a disputa direta entre os concorrentes, a fim de obter o menor preço. Assim, constata-se que a proposta mais vantajosa para a modalidade Pregão, preponderantemente, apresenta-se como aquela que firmar o menor dispêndio para a Administração Pública.

Desse modo, verifica-se que a interpretação das Normas Constitucionais e Legais, para analisar as questões oriundas dos Pregões, deve ser norteada pela concepção que a proposta mais vantajosa é aquela que assenta o menor dispêndio para a Administração Pública.

Atualmente, a fim de atender essa concepção, no confronto entre princípios, desde que não cominando prejuízos ao erário, há a preponderância dos princípios da eficiência e razoabilidade, em detrimento ao rigorismo exacerbado. Nesse sentido, apresentamos abaixo julgados do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato administrativo**. 9ª ed., Ed. RT, p. 136.

extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU. acórdão 357/2015-Plenário).

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Na mesma esteira, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, amparado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, confirmou sentença que reconduziu uma empresa à licitação do serviço de água e esgoto de Caxias do Sul, corroborando o entendimento de primeiro grau, de que: *desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, vejamos abaixo trecho da decisão:*

O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço.

A desclassificação da impetrante, já habilitada, pelo atraso na apresentação dos certificados de conclusão de curso dos eletricitistas é formalismo exacerbado, com malferimento ao princípio da razoabilidade, já que apesar de não previsto no edital, eles foram apresentados mediante diligência superveniente da Comissão de Licitação.

Ademais, cumpre ressaltar que todos os demais documentos exigidos pelo edital e apresentados pelo impetrante foram aceitos sem objeções pela autoridade impetrada, sendo que a desclassificação, após a sua habilitação, reside apenas na ausência do Certificado NR- 10, os quais foram devidamente apresentados, já que não constavam da Lei da Licitação como requisito para sua habilitação. (...). (Mandado de Segurança. Processo nº: 010/1.13.0036002-0)

Não só isso, examinando o ordenamento jurídico pátrio, em especial, os precedentes e jurisprudência erguida, pelo e. **Tribunal de Contas da União**, observa-se que a exigência de condições inócuas e meramente formal em editais de licitação, além de ilegal, é restritivo a competição do certame. Veja-se:

27. Quanto à exigência de atestados de capacidade técnica com reconhecimento de firma em documentos necessários à habilitação (itens 9.5.2. e 9.5.3), esse tema é tratado no art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94, que diz que documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. **Entretanto, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a exigência de documentação com firma reconhecida em cartório restringe a competitividade das licitações e somente é justificável em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e desde que haja previsão no edital (Acórdão 604/2015-Plenário).**

28. Assim, a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva a competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 - Plenário. (TCU. 3220/2017-1a Câmara. Relator: Weder de Oliveira) (Grifo nosso)

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 - Plenário. (TCU. Acórdão 604/2015-Plenário. Relator: José Mucio Monteiro) (Grifo nosso)

9.3. dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

[...]

9.3.4. inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara. (TCU. Acórdão 291/2014-Plenário. Relator: Augusto Sherman) (Grifo nosso)

No mesmo turno, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido." (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 191)

Ademais, desde a entrada em vigor da Lei n. 13.726/2018, conhecida como lei da desburocratização, está proibida a exigência, por parte de órgãos e entidades públicas, de documentos com firma reconhecida e de cópias autenticadas, consoante definem os arts. 1º e 3º, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

✉ atendimento@pmc.adv.br

📍 End. Avenida Rodrigues Alves, nº 800, TBC, sala 1008,
Tirol. Natal/RN. CEP: 59.020-200

VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

Portanto, fica claro que justificar a inabilitação desta Recorrente pela ausência de firma reconhecida em cartório é ilegal. Do mesmo modo mostra-se irregular justificar pela ausência de qualificação do engenheiro sanitaria, uma vez que sequer foi exigida a qualificação técnica desse profissional; ademais, tal requisito pode ser facilmente suprido em qualquer fase do procedimento, podendo esse i. Pregoeiro, a qualquer tempo, baixar diligência, a fim de que a participante apresentasse esse documento, sem qualquer prejuízo ao andamento do certame ou, a qualquer dos demais licitantes.

Nessa esteira, o e. **Superior Tribunal de Justiça** já se manifestou, entendendo pela possibilidade de suprir eventual lacuna em documentos posteriormente, uma vez que se trata de mera irregularidade formal:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE. 1. Trata-se de documentação - requisito de qualificação técnica da empresa licitante - apresentada sem a assinatura do responsável. Alega a Impetrante (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao edital, em razão da falta de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração. 2. É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômica-financeira. 3. Porém, há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 947953 RS 2007/0100887-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2010)

No mesmo caminho, a **Corte Federal de Contas** tem entendimento pacificado de que o formalismo exacerbado deve ser mitigado em prevalência da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, conforme demonstram os recentes julgados abaixo relacionados, **com destaque para o Acórdão n. 1211/2021, do Plenário do TCU, que estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.**

[...]

admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

(...) não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado, por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação. (TCU, Acórdão n. 1211/2021-Plenário, relator: ministro Walton Alencar Rodrigues)

1. É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. Representação apresentada por licitante apontou possíveis irregularidades na concorrência 04/2017-CC, do tipo menor preço, conduzida pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Pará (Sebrae/PA) para reforma de seu edifício-sede. **A principal ocorrência examinada foi a desclassificação da representante, que ofertara a proposta mais vantajosa. A comissão de licitação do Sebrae fundamentou sua decisão no fato de a empresa representante não ter apresentado a composição de preço unitário referente ao serviço “rodapé de 15 cm”, cujo valor correspondia a menos de 0,5% do total da proposta. A relatora do feito, apesar de considerar que as condutas dos responsáveis não eram graves o suficiente para apená-los, consignou não ter encontrado “nas defesas apresentadas, em virtude das audiências e oitivas, razões suficientes a justificar tal proceder do Sebrae/PA, a não ser excessivo rigor e formalismo no exame da proposta da [representante] e inconsistências/equívocos no procedimento licitatório referente à concorrência 4/2017”.** Ao tratar do recurso administrativo interposto pela empresa

representante em decorrência da sua desclassificação, a relatora observou que o parecer jurídico da entidade “equivocadamente registrou que a proposta de preços da empresa omitiu o valor do subitem 10.5, erro substancial que impede a validação do valor global ofertado e fundamenta a desclassificação da licitante no certame, sendo que na verdade a única ausência era a da composição de preços unitários do subitem”. Conforme verificado pela relatora, o citado subitem 10.5 constava da proposta da licitante desclassificada, estando ausente somente a composição do seu preço unitário. Para ela, em conclusão, “não há como acolher o posicionamento do Sebrae/PA no sentido de que se tratava de omissão insanável e de que diligência em qualquer tempo resultaria necessariamente em novas propostas, com violação ao §3º do art. 43 da Lei 8.666/1993 e ao princípio da isonomia”, pois diligência objetivando “a apresentação pela citada empresa da composição de preços para subitem de pouquíssima relevância em momento algum feriria a Lei de Licitações. Ao contrário, buscaria cumprir seu art. 3º na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, posto que a proposta da [representante] foi menor em R\$ 478.561,41 em relação à da empresa contratada”. Ao acolher 2 o voto da relatora, o Plenário julgou procedente a representação e fixou prazo para o Sebrae/PA anular o contrato, além de “dar ciência ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará que a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência afronta o interesse público e contraria a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União”. (Acórdão 2239/2018 Plenário, Representação, Relator Ministra Ana Arraes).

[...]

A questão, muitas vezes, se mostra mais complexa do que aparentemente pode se imaginar. É que a aplicação inadequada dessa importante ferramenta processual prevista na Lei Geral de Licitações pode acarretar violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, a partir de um tratamento excepcional a uma licitante em detrimento das demais concorrentes.

Deve-se observar que, nos termos da lei, não é possível a inclusão de documentação que deveria ter sido originariamente apresentada, pois isso configuraria um tratamento anti-isonômico entre os participantes, uma espécie de prêmio para aquele que descumpriu uma regra do edital.

O desafio do gestor público é, portanto, estabelecer uma relação de equilíbrio e compatibilidade entre os princípios citados no parágrafo precedente e os do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, sobretudo porque no ambiente concorrencial haverá quase sempre insatisfação por parte dos perdedores com o resultado da disputa, o que obriga o pregoeiro ou a comissão de licitação a assumirem a responsabilidade por decidir em cada caso concreto sobre a pertinência ou não da diligência.

Apesar dessa previsão vedando o acréscimo de documentação nova, que deveria ter sido inicialmente enviada, o Tribunal de

Contas da União tem se posicionado favoravelmente à utilização da diligência nos casos em que são identificados erros sanáveis na planilha de preços apresentadas pela empresa.

Nessa linha de raciocínio, a Corte de Controle Federal tem admitido e até mesmo exigido que os órgãos/entidades promovam diligência com vistas a corrigir erros de natureza meramente formal, de modo a priorizar o menor preço. Essa retificação da planilha, por óbvio, não pode acarretar aumento no preço global da proposta.

As omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1.811/2014 e 1.87/2014, do Plenário do TCU. (Acórdão 3.340/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Bruno Dantas)

Como se vê, é latente a irregularidade e a incoerência na inabilitação desta Recorrente, **seja pela ilegalidade na sua exigência, seja pela prevalência do rigorismo formal em detrimento da proposta mais vantajosa e economicidade**, uma vez que a segurança jurídica dos documentos apresentados pode ser suprida através de outros instrumentos hábeis que não impeçam o livre acesso ao certame.

Ademais, tal exigência fere o bom-senso e, especialmente, o princípio da razoabilidade, posto que, não se vislumbra ponderação na exigência de um mero formalismo, que tão-somente traz mais ônus aos licitantes, não contribuindo em nada para o alcance do interesse da coletividade, tampouco da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessarte, é evidente a necessidade de revisão e modificação na decisão combatida, a fim de habilitar a **M CONSTRUÇÕES**, sob pena de acarretar dano não só a esta Empresa, mas também, ao Interesse Público.

III.3 - DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA MURB PELO NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Nesse ponto, é imperioso registrar que o rigor dispensado a **M CONSTRUÇÕES**, não se aplicou na análise da habilitação da **MURB**. Isso porque, diferente desta Empresa, a MURB não logrou êxito em comprovar sua qualificação técnica, conforme se verá adiante, todavia, foi habilitada e declarada vencedora no certame.

Consoante já mencionado nos tópicos anteriores, a Lei n. 14.133/2021, dispõe em seu art. 67, que dentre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de experiência com o objeto licitado e recursos humanos e materiais suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

No caso em apreço, tem-se que a **MURB** deixou de comprovar aptidão técnica para a execução dos serviços de pintura manual de meio fio e serviços especiais extraordinários. Nesse turno, veja-se:

DETALHE DE CAT - MURB MANUTENCAO E SERVICOS URBANOS LTDA				
Item	Contrato	CAT	Período	
Pintura de Meio Fio	Manaus / AM	CAT nº 999880/2023	01/09/2022	27/02/2023
	Manaus / AM	CAT nº 1007476/2023	28/02/2023	31/07/2023
	Manaus / AM	CAT nº 1018140/2024	05/10/2023	04/10/2024

Item	Contrato	CAT	Medidas	
Pintura de Calçadas	Manaus / AM	CAT nº 999880/2023	5.813,43 m ²	23.253,72 m
	Manaus / AM	CAT nº 1007476/2023	6.000,00 m ²	24.000,00 m
	Manaus / AM	CAT nº 1018140/2024	17.070,04 m ²	68.280,16 m

REFERENCIA DA COMPOSIÇÃO	515,00 Km/Mês
ACERVO SOLICITADO PELO EDITAL (50%)	257,50 Km/Mês
ACERVO APRESENTADO PELA MURB	204,00 Km/Mês



2022				2023											
Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
121,67 Km/mes	121,67 Km/mes	121,67 Km/mes	121,67 Km/mes	121,67 Km/mes	121,67 Km/mes										
						200,00 Km/mes	200,00 Km/mes	200,00 Km/mes	200,00 Km/mes	200,00 Km/mes	200,00 Km/mes				
													89,10 Km/mes	89,10 Km/mes	89,10 Km/mes

Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
3,88 Km/mes	3,88 Km/mes	3,88 Km/mes	3,88 Km/mes	3,88 Km/mes	3,88 Km/mes										
						4,00 Km/mes	4,00 Km/mes	4,00 Km/mes	4,00 Km/mes	4,00 Km/mes	4,00 Km/mes				
													11,38 Km/mes	11,38 Km/mes	11,38 Km/mes
TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL
125,55 Km/mes	125,55 Km/mes	125,55 Km/mes	125,55 Km/mes	125,55 Km/mes	125,55 Km/mes	204,00 Km/mes	204,00 Km/mes	204,00 Km/mes	204,00 Km/mes	204,00 Km/mes	204,00 Km/mes	0,00 Km/mes	100,48 Km/mes	100,48 Km/mes	100,48 Km/mes

2024													
Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro		
89,10 Km/mes	89,10 Km/mes	89,10 Km/mes	89,10 Km/mes	89,10 Km/mes	89,10 Km/mes	89,10 Km/mes	89,10 Km/mes	89,10 Km/mes	89,10 Km/mes				

Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
11,38 Km/mes	11,38 Km/mes	11,38 Km/mes	11,38 Km/mes	11,38 Km/mes	11,38 Km/mes	11,38 Km/mes	11,38 Km/mes	11,38 Km/mes	11,38 Km/mes		
TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL
100,48 Km/mes	100,48 Km/mes	100,48 Km/mes	100,48 Km/mes	100,48 Km/mes	100,48 Km/mes	100,48 Km/mes	100,48 Km/mes	100,48 Km/mes	0,00 Km/mes	0,00 Km/mes	0,00 Km/mes

DETALHE DE CAT - MURB MANUTENCAO E SERVICOS URBANOS LTDA				
Item	Contrato	CAT	Período	
Serviços Especiais Extraordinários	Manaus / AM	CAT nº 999880/2023	01/09/2022	27/02/2023
	Manaus / AM	CAT nº 1007476/2023	28/02/2023	31/07/2023
	Manaus / AM	CAT nº 1018140/2024	05/10/2023	04/10/2024
REFERENCIA DA COMPOSIÇÃO	5.500,00 Horas/Mês	ACERVO APRESENTADO PELA MURB	2.275,77 Km/Mês	
ACERVO SOLICITADO PELO EDITAL (50%)	2.750,00 Horas/Mês			

2022				2023											
Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
1466,67 Horas/Mês	1466,67 Horas/Mês	1466,67 Horas/Mês	1466,67 Horas/Mês	1466,67 Horas/Mês	1466,67 Horas/Mês										
						2112,00 Horas/Mês	2112,00 Horas/Mês	2112,00 Horas/Mês	2112,00 Horas/Mês	2112,00 Horas/Mês	2112,00 Horas/Mês				
													2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês
TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL
1466,67 Horas/Mês	1466,67 Horas/Mês	1466,67 Horas/Mês	1466,67 Horas/Mês	1466,67 Horas/Mês	1466,67 Horas/Mês	2112,00 Horas/Mês	2112,00 Horas/Mês	2112,00 Horas/Mês	2112,00 Horas/Mês	2112,00 Horas/Mês	2112,00 Horas/Mês	0,00 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês

2024												
Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	
2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês			
TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL
2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	0,00 Horas/Mês	0,00 Horas/Mês	0,00 Horas/Mês

Assim, MURB deixa de atender aos quantitativos mínimos exigidos para fins de qualificação técnica operacional para os serviços de pintura manual de meio fio e serviços especiais extraordinários. Portanto, o descumprimento das exigências editalícias, com a ausência da comprovação de capacidade técnica, levam à imediata conclusão de que não há como garantir uma boa prestação de serviços de caráter contínuo e essencial.

Ora, permitir a habilitação de empresa que descumpra e fraude as regras do Edital, tendo em conta que não apresentaram documentos imprescindíveis conforme os requisitos editalícios, deixando de comprovar a capacidade técnica para executar com o futuro contrato, mostra-se uma grave ofensa ao princípio do julgamento objetivo.

✉ atendimento@pmc.adv.br

📍 End. Avenida Rodrigues Alves, nº 800, TBC, sala 1008,
Tirol. Natal/RN. CEP: 59.020-200

A bem da verdade, a principal garantia que o órgão licitante pode oferecer ao erário é a absoluta e irrestrita observância à legalidade, de modo que não havendo a comprovação mínima de *know how* pelos interessados em contratar com a administração, deverão manter-se inabilitadas.

Nesse contexto, não é demais relembrar a importância para a Administração Pública a validade dos documentos de qualificação técnica, evitando-se que seja contratada empresa sem aptidão para tanto, que possa ocasionar prejuízo tanto para o ente contratante, quanto para a população, caso venha a ser desempenhado de forma insatisfatória, tendo em vista todos os problemas que decorreram da ausência da prestação dos serviços continuados de limpeza urbana.

O c. **STJ** compreende que ao julgar a qualificação técnica-operacional/profissional dos licitantes, a fim de aferir seu conhecimento anterior com o objeto licitado, a Administração Pública deve considerar a experiência em atividades similares e/**ou mais complexas**, para fins de habilitação, sob pena de proceder de forma ilegal. Nesse turno, firma a decisão abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO. DIREITO. LAUDO TÉCNICO. DISCORDÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS DO EDITAL. NULIDADE NÃO AVERIGUADA NO ARESTO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. [...] 4. A Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, § 3º, que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." 5. **A administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público - a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados.** 6. Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, "em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em

✉ atendimento@pmc.adv.br

📍 End. Avenida Rodrigues Alves, nº 800, TBC, sala 1008,
Tirol. Natal/RN. CEP: 59.020-200

determinado tipo de metodologia executiva (...)", e que "é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." 7. Caso em que, em certame licitatório instaurado pela SABESP para execução de obras dos sistemas de disposição oceânica de esgotos no Município de Praia Grande/SP, a comissão licitante concluiu pela inabilitação técnica do Consórcio/agravado, por falta de comprovação de experiência em obras em ambiente marítimo. **8. O Tribunal paulista reformou a sentença para anular a decisão de inabilitação e declarar os agravados vencedores do certame, por vislumbrar ofensa à isonomia, manifesta na restrição da disputa e no direcionamento da licitação.** 9. O laudo técnico elaborado pelo perito convenceu o Tribunal a quo de que o conteúdo dos dois atestados apresentados pelas empresas consorciadas, ora agravadas, no tocante à execução de emissário de esgoto sanitário no estuário do Rio Guafba, para o DMAE de Porto Alegre, em ambiente fluvial, comprova "a execução de serviços com características semelhantes e de competência tecnológica e operacional equivalentes, e até superiores, às exigências contidas no edital". 10. A prova pericial não só atestou a aptidão do Consórcio/agravado para a execução da obra licitada como verificou a ausência de motivação ou justificativa técnico-científica para a rejeição dos atestados de capacidade técnica dos agravados. 11. Mesmo a dúvida decorrente da incidência das ondas e arrebentação no ambiente de realização do objeto licitado - chamadas, no laudo, de "janelas de mar", cuja presença ensejou a improcedência do pedido no primeiro grau de jurisdição - foi dirimida pela Corte paulista, mais uma vez, com base nas proposições lançadas pelo perito nomeado pelo juízo. 12. Discordar da prova técnica para reputá-la inconclusa ou para concluir pela inabilitação técnica das agravadas reclama a imperiosa necessidade de reexame do acervo fático-probatório - e não reavaliação da prova -, providência vedada na via especial, ante o óbice inserto na Súmula 7 do STJ. 13. Esta Corte já decidiu ser legal a exigência de prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado para fins de demonstração de qualificação técnica (REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). **14. Segundo o julgado recorrido, o Colegiado de origem não pronunciou a nulidade de cláusulas do edital, mas afastou "interpretação restritiva" de suas disposições pela comissão licitante, "no ponto em que exigia que a comprovação da experiência deveria ser somente por meio de obra em mar aberto", o que acarretou a restrição da disputa, ali reparada.** 15. Inexiste mácula na previsão editalícia, posto que prestigiou e reproduziu o teor do art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, para propiciar a participação no certame de licitantes que comprovassem a execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores àquelas ali exigidas. 16. Se a ação proposta não pretendeu nulificar as disposições editalícias, como anotado no acórdão, não há falar em decadência do direito de assim proceder (art. 41, 2º, da Lei n. 8.666/1993). 17. O teor do art. 21, § 4º, da Lei de Licitações (republicação do edital para propiciar sua ampla divulgação pela mesma forma com que se deu o texto original) e dos arts. 131, 335 e 436 do CPC/2015 não foi examinado no aresto recorrido, tampouco ventilado nos aclaratórios manejados na origem, falta que denota padecer o especial, no ponto, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 do STF). 18.

Agravos conhecidos para conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessa extensão, negar-lhes provimento.

(STJ, AREsp 1.144.965/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, j. 12.12.2017, DJe 19.12.2017, grifos acrescidos)

No mesmo sentido, é o entendimento adotado pela jurisprudência do e. TCU:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. EQUIPAMENTOS DE REDES. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DESCRIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DAS HIPÓTESES DE DIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS MARCAS E MODELOS QUE PODERIAM ATENDER AO OBJETO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIRECIONAMENTO. OUTRAS FALHAS QUE DEVEM SER PREVENIDAS. CIÊNCIA AO ÓRGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. O direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos. 2. **O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário).** 3. A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada. 4. A padronização, uma das hipóteses para eventual indicação de marca específica, é um instrumento dirigido a aquisições futuras e não pode ser realizada ao alvedrio da Administração, devendo ser precedida de procedimento específico, cuja escolha deve ser objetiva e técnica, fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a requerida satisfação do interesse público. 5. A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital injustificada indicação ou mesmo menção de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações ali descritas. 6. A segregação de funções é princípio básico de controle interno que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre

diferentes pessoas, especialmente as funções ou atividades-chave de formalização, autorização, execução, atesto/aprovação, registro e revisão, facultando a revisão por setores diferentes nas várias etapas do processo e impedindo que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo, sem o devido controle. Nesse sentido, as Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, o Decreto 5.450/2005 e a IN-SLTI/MPOG 4/2014, no caso de soluções de TI, estabelecem claramente as atribuições e responsabilidades de cada agente envolvido nas diversas fases do processo de contratação. 7. O argumento de que o valor do melhor lance estaria abaixo do orçamento estimativo e que, portanto, estaria atendido o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração somente merece guarida quando evidenciado que a pesquisa de preços da licitação foi feita de acordo com a melhor técnica possível para cada caso, a exemplo dos parâmetros definidos na IN-SLTI/MPOG 5/2014.

(TCU. Acórdão nº 2.829/2015. Relator: BRUNO DANTAS)

Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. – Automind noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento Interno/TCU, revogar a medida cautelar preliminarmente adotada nestes autos;

9.3. com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Codevasf que:

9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame;

9.3.2. no caso de certames que visam à contratação de serviços similares ao objeto da Concorrência 22/2014, ou seja, de automação, tanto os profissionais quanto a própria empresa, no momento da

✉ atendimento@pmc.adv.br

celebração do contrato, devem possuir registro no CREA, a teor do disposto nas Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA 218/1973 e 427/1999, bem como na Lei 5.194/1966 e na Lei 6.496/1977;

9.4. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Codevasf e à empresa Automação Industrial Ltda. - Automind;

9.5. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

(TCU. Acórdão 679/2015-Plenário. Marcos Benquerer).

No caso em tela, verifica-se que o acervo apresentado pela MURB para comprovar a capacidade técnica-operacional está calcado em atestados parciais ou que não contemplam os quantitativos mínimos do edital, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico e pela jurisprudência pátrias sobre a matéria.

Nesse contexto, não é demais relembrar a importância da Administração Pública verificar a experiência prévia da licitante com o serviço a ser executado, evitando-se que seja contratada empresa sem aptidão para tanto, que possa ocasionar prejuízo tanto para o ente contratante, quanto para a população, caso venha a ser desempenhado de forma insatisfatória, tendo em vista todos os problemas que decorrem do acúmulo de lixo (chorume, proliferação de vetores de doenças, infiltração de chorume no lençol freático e etc.).

Assim, todos os requisitos dispostos no edital visam avaliar a experiência prévia do concorrente, não podendo essa i. Comissão se afastar das regras previamente estabelecidas, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, por conseguinte, o princípio da legalidade, posto que a lei

é clara no sentido de que as normas estabelecidas no edital de licitação norteiam todo o certame, não podendo a Administração se desvincular delas².

A jurisprudência pátria – tanto em âmbito do c. TCU, quanto dos Tribunais de Justiça – tem se manifestado de forma uníssona quanto à ilegalidade da não observância ao princípio vinculação ao instrumento convocatório pela Administração Pública, conforme segue:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

[...]

12. Além da não observância aos critérios estabelecidos no edital do certame – o que, por si só, representa desrespeito a dois dos princípios aplicáveis a licitações (vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo) –, restaram possivelmente prejudicados os princípios da ampla competitividade, da isonomia e da economicidade, na medida em que potenciais interessados deixaram de participar do pregão eletrônico por não atenderem à exigência em comento, a qual – vale frisar novamente – sequer foi observada na prática. (TCU - Acórdão 4091/2012 – Segunda Câmara. Relator: AROLDO CEDRAZ. Data da Sessão: 12/06/2012).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O edital do certame dispunha expressamente (inciso IV do item 53 que deveriam os licitantes obrigatoriamente

² Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

comprovar possuírem em seu quadro permanente, na data da licitação, Responsáveis Técnicos nas áreas de engenharia mecânica ou outro profissional de nível superior autorizado, devidamente registrado no CREA. Não cumprida tal exigência - à qual a Administração se acha estritamente vinculada -, resta violado o art. 41 da Lei 8.666/93 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - REOMS 119563120124013200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 01/09/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 15/09/2014).

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50132325420144040000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014).

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERSO DAQUELE EXIGIDO PELO EDITAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Não há direito líquido e certo do impetrante em prosseguir no certame, quando, na fase de habilitação, deixa de apresentar licença ambiental, expressamente exigida no edital, juntando documento diverso. (TJ-MG - AC 10290130006072001, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 18/02/2016, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/03/2016).

Quanto ao não atendimento aos requisitos de qualificação técnica, especialmente os tribunais entendem no sentido de ser motivo de ensejador de inabilitação:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO VIOLAÇÃO. QUALIFICAÇÃO DO LICITANTE. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR IDÊNTICA AO OBJETO LICITADO POR PERÍODO NÃO INFERIOR A TRÊS ANOS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. UNANIMIDADE. 1. A licitação é um instrumento que visa primordialmente à Administração Pública contratar a partir de uma proposta mais vantajosa, e assim se verifica não somente no aspecto do menor preço, como também no aspecto da qualidade daquele que participa do certame. 2. O procedimento licitatório perpassa por várias fases até a escolha do vencedor, para em seguida ocorrer a sua execução. 3. A regra veio estabelecida no edital do certame e o mesmo faz lei entre as partes, de modo que somente serão admitidos a participarem da licitação aqueles que preencherem todos os requisitos lá constantes, logo não há de se falar em violação ao princípio da isonomia, mas em sua observância. 4. No que atine à exigência de experiência em idêntico objeto da licitação é preciso que se destaque que a previsão editalícia encontra-se no âmbito no poder discricionário da Administração Pública. 5. Para evitar o descumprimento do contrato ou problemas na sua execução é que a Administração Pública estabelece critérios, esclareça-se, de ordem objetiva, a exemplo da exigência de experiência anterior. 6. Segurança denegada. Unanimidade. (TJ-MA - MS 0010756-30.2014.8.10.0000. Data de publicação: 15/06/2015).

Finalmente, é nítido que a não observância aos ditames trazidos no instrumento convocatório configura ilegalidade do procedimento licitatório. Ademais, o Ente Público não pode se afastar das regras por ele estabelecidas no instrumento convocatório, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

Outrossim, a Administração Pública deve se ater ao previsto legalmente, de forma a evitar inovações ou contrariedades à legislação que impliquem em desvirtuação de suas finalidades, bem como observar as boas práticas administrativas. Como bem ilustrado pela doutrina jurídica administrativa de **Juarez Freitas**, ao mencionar o direito fundamental à boa administração pública³.

Ainda nesse sentido, mostra-se indispensável o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica para garantir a boa prestação do serviço e até mesmo para concretizar a seleção da proposta da mais vantajosa, ou seja, aquela que

³ FREITAS, Juarez. Direito Fundamental à boa administração pública. 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

além de ofertar o menor preço, demonstre ter experiência prévia com o objeto licitado, demonstrando a plena capacidade na execução do objeto licitado.

Por fim, a qualificação econômica da empresa MURB, está com inserção de valores a fim de "maquiar" os seus índices, o que é vedado.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **requer-se** que o i. Pregoeiro **conheça o presente recurso, dando-lhe provimento, a fim de modificar a** decisão que inabilitou a empresa **M CONSTRUÇÕES** no Pregão n. 046/2024, uma vez que resta fartamente demonstrado que a Recorrente comprovou a qualificação técnica, bem como, as falhas apontadas pelo i. Pregoeiro passíveis de correção via diligência, sem que enseje qualquer aumento no valor global da proposta.

Igualmente, requer a revisão da decisão que classificou a licitante MURB, haja vista não ter comprovado a qualificação técnica operacional.

Caso a decisão combatida não seja **reconsiderada** por esse i. Pregoeiro, requer-se que as presentes razões sejam remetidas à Autoridade Superior juntamente com os autos do processo administrativo. Termos em que pede e espera deferimento.

De Parnamirim/RN para Porto Velho/RO, 09 de agosto de 2024

Kryсна Maria Medeiros Paiva
OAB/RN 17.966

Cleciane de Mendonça Vasconcelos
OAB/RN 13.927

Ana Beatriz S. Dantas Viegas
OAB/RN 17.543

Estudo de Acervo Técnico - PORTO VELHO/RO
Empresa: MB LIMPEZA URBANA (CNPJ: 02.823.335/0001-35)

DETALHE DE CAT - MB LIMPEZA URBANA						
Item	Contrato	CAT	Período		Pag da Habilitação	Quantidade
RASPAGEM EM PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	Extremoz-RN	CAT nº 1364121/2020	03/05/2019	03/05/2020	133	150 KM/MÊS
	Maceió - AL	CAT nº 696186/2020	01/07/2020	20/09/2020	179	175,5
	PARNAMIRIM - RN	CAT nº 1380610/2021	19/10/2019	18/10/2020	265	390 KM/MÊS
ACERVO APRESENTADO PELA MB		Item A	6.003,93 Km/Ano			

Qualificação Técnica Solicitado (50%)	Item A	2.688,00 Km/Ano
---------------------------------------	--------	-----------------

DETALHE DE CAT - MB LIMPEZA URBANA						
Item	Contrato	CAT	Período		Pag da Habilitação	Quantidade
PINTURA MANUAL DE MEIO FIO	Extremoz-RN	CAT nº 1302618/2016	04/01/2016	31/05/2016	131	585,00 KM/MÊS
	Imperatriz - MA	CAT nº 883915/2023	17/09/2021	17/09/2022	165	390 KM/MÊS
ACERVO APRESENTADO PELA MB		Item C	Qualquer das CATs listadas acima já completam o quantitativo			

Qualificação Técnica Solicitado (50%)	Item C	257,50 Km/Mês
---------------------------------------	--------	---------------

DETALHE DE CAT - MB LIMPEZA URBANA						
Item	Contrato	CAT	Período		Pag da Habilitação	Quantidade
ROÇAGEM MECANIZADA COM A UTILIZAÇÃO DE ROÇADEIRA COSTAL	Maceió - AL	CAT nº 696186/2020	01/07/2020	20/09/2020	179	166.400 M²/MÊS
	PARNAMIRIM - RN	CAT nº 1380610/2021	19/10/2019	18/10/2020	265	499200 M²/MÊS
	PARNAMIRIM - RN	CAT nº 1409579/2023	19/10/2020	18/10/2022	274	499200 M²/MÊS
	PATOS - PB	CAT nº 187542/2023	19/07/2021	30/11/2022	289	23.046,66 M²/MÊS
ACERVO APRESENTADO PELA MB		Item D	Qualquer das CATs listadas acima já completam o quantitativo			

Qualificação Técnica Solicitado (50%)	Item D	8.512,00 MZ/Mês
---------------------------------------	--------	-----------------

2016							2019					
Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
											150,00 Km	150,00 Km
											390,00 Km	390,00 Km
											540,00 Km	540,00 Km

2016							2019					
Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
585,00	585,00	585,00	585,00									
585,00	585,00	585,00	585,00									

2016							2019					
Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
										209040,00	499200,00	499200,00
										209040,00	499200,00	499200,00

2020												2021												2022											
Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
150,00 Km	150,00 Km	150,00 Km	150,00 Km			175,50 Km	175,50 Km	136,31 Km																											
390,00 Km	390,00 Km	390,00 Km	390,00 Km	390,00 Km	390,00 Km	390,00 Km	390,00 Km	390,00 Km	163,31 Km																										
540,00 Km	540,00 Km	540,00 Km	540,00 Km	390,00 Km	390,00 Km	565,50 Km	565,50 Km	526,31 Km	326,63 Km																										

2020												2021												2022											
Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
																				390,00	390,00	390,00	390,00	390,00	390,00	390,00	390,00	390,00	390,00	390,00	390,00	390,00	390,00	390,00	390,00
																				473,20	438,36	390,00	390,00	390,00	390,00	390,00	390,00	390,00	390,00	390,00	390,00	390,00	390,00	390,00	390,00

2020												2021												2022												
Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	
499200,00	499200,00	499200,00	499200,00	499200,00	499200,00	166.400,00	166.400,00	136.448,00																												
									209040,00																											
									209040,00	499200,00	499200,00	499200,00	499200,00	499200,00	499200,00	499200,00	499200,00	499200,00	499200,00	499200,00	499200,00	499200,00	499200,00	499200,00	499200,00	499200,00	499200,00	499200,00	499200,00	499200,00	499200,00	499200,00	499200,00	499200,00	499200,00	
499200,00	499200,00	499200,00	499200,00	499200,00	499200,00	665600,00	665600,00	635648,00	418080,00	499200,00	499200,00	499200,00	499200,00	499200,00	499200,00	499200,00	499200,00	499200,00	499200,00	539941,76	522885,20	512054,14	21493,50	22002,91	22779,94	23136,04	21828,24	22970,30	22627,80	29121,64	25390,08	22290,88	22582,26	23131,33	23070,53	0,00

ANEXO I - QUANTITATIVOS E PREÇOS ESTIMADOS						
ITEM	DESCRIÇÃO	CATMAT	UNID	QUANTIDADE	ESTIMATIVA DE CUSTO (VALOR UNITÁRIO)	ESTIMATIVA DE CUSTO (VALOR TOTAL)
	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPINAÇÃO E RASPAGEM COM PINTURA DE MEIO FIO, VARRIÇÃO, LIMPEZA DE CANAIS, IGARAPÉS, BOCAS DE LOBO, CANTEIROS E TERRENOS BALDIOS, COLETA E TRANSPORTE À DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS GERADOS NO PERÍMETRO		Serviço	12	R\$ 4.146.966,77	R\$ 49.763.601,24
DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS						
1	RASPAGEM EM PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	14672	KM	5.376	R\$ 1.522,66	R\$ 8.185.820,16
2	VARRIÇÃO MANUAL EM PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	14672	KM	39.012	R\$ 397,55	R\$ 15.509.220,60
3	PINTURA MANUAL DE MEIO FIO	14672	KM	6.180	R\$ 382,02	R\$ 2.360.883,60
4	ROÇAGEM MECANIZADA COM A UTILIZAÇÃO DE ROÇADEIRA COSTAL	14672	M2	204.288	R\$ 15,13	R\$ 3.090.877,44
5	SERVIÇOS ESPECIAIS EXTRAORDINÁRIOS	14672	HORA	66.000	R\$ 83,61	R\$ 5.518.260,00
6	LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE BOCA DE LOBO	14672	UNID.	600	R\$ 1.524,06	R\$ 914.436,00
7	SERVIÇO COM APOIO DE MULTIJATO NA DESOBSTRUÇÃO DE BOCA DE LOBO	14672	EQUIPE	1	R\$ 177.747,82	R\$ 177.747,82
8	LIMPEZA MANUAL EM RECURSOS HÍDRICOS - CANAIS E IGARAPÉS	14672	HORA	26.400	R\$ 119,88	R\$ 3.164.832,00
9	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS ORIUNDOS DA VARRIÇÃO	14672	TON	2.400	R\$ 842,20	R\$ 2.021.280,00
10	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS ORIUNDOS DA RASPAGEM E ROÇO	14672	TON	4.800	R\$ 520,56	R\$ 2.498.688,00
11	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS ORIUNDOS DAS LIMPEZAS DE CANAIS E IGARAPÉS	14672	TON	3.120	R\$ 713,48	R\$ 2.226.057,60
12	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS ORIUNDOS DOS SERVIÇOS ESPECIAIS EXTRAORDINÁRIOS	14672	TON	3.600	594,52	R\$ 2.140.272,00
VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 49.763.601,24 (QUARENTA E NOVE MILHÕES SETECENTOS E SESENTA E TRÊS MIL SEISCENTOS E UM REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS).						



Qualificação Técnica Solicitada

DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PESO %	CRITÉRIO
RASPAGEM EM PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	KM	5.376,00	50 %	Capacidade técnica comprovada
VARRIÇÃO MANUAL EM PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	KM	39.012,00	50 %	Capacidade técnica comprovada
PINTURA MANUAL DE MEIO FIO	KM	515	50 %	Capacidade técnica comprovada
ROÇAGEM MECANIZADA COM A UTILIZAÇÃO DE ROÇADEIRA COSTAL	M²	17.024,00	50 %	Capacidade técnica comprovada
SERVIÇOS ESPECIAIS EXTRAORDINÁRIOS	HORA	5.500,00	50 %	Capacidade técnica comprovada



ESTUDO DE ACERVO TÉCNICO

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANTIDADE ANUAL	QUANTIDADE MENSAL
1	RASPAGEM EM PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	KM	5.376,00	448,00
2	VARRIÇÃO MANUAL EM PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	KM	39.012,00	3.251,00
3	PINTURA MANUAL DE MEIO FIO	KM	6.180,00	515,00
4	ROÇAGEM MECANIZADA COM A UTILIZAÇÃO DE ROÇADEIRA COSTAL	M2	204.288,00	17.024,00
5	SERVIÇOS ESPECIAIS EXTRAORDINÁRIOS	HORA	66.000,00	5.500,00



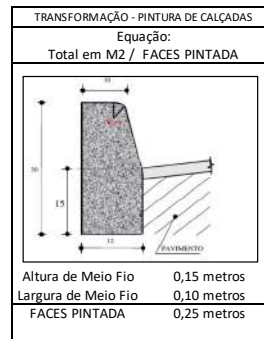
ACERVO TÉCNICO	
50% DO ANUAL	50% DO MENSAL
2.688,00	224,00
19.506,00	1.625,50
3.090,00	257,50
102.144,00	8.512,00
33.000,00	2.750,00

DETALHE DE CAT - MURB MANUTENCAO E SERVICOS URBANOS LTDA					2022							
Item	Contrato	CAT	Periodo		Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril
Pintura de Meio Fio	Manaus / AM	CAT nº 999880/2023	01/09/2022	27/02/2023	121,67 Km/mes	121,67 Km/mes	121,67 Km/mes	121,67 Km/mes	121,67 Km/mes	121,67 Km/mes		
	Manaus / AM	CAT nº 1007476/2023	28/02/2023	31/07/2023							200,00 Km/mes	200,00 Km/mes
	Manaus / AM	CAT nº 1018140/2024	05/10/2023	04/10/2024								

Item	Contrato	CAT	Medidas		Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril
Pintura de Calçadas	Manaus / AM	CAT nº 999880/2023	5.813,43 m2	23.253,72 m	3,88 Km/mes	3,88 Km/mes	3,88 Km/mes	3,88 Km/mes	3,88 Km/mes	3,88 Km/mes		
	Manaus / AM	CAT nº 1007476/2023	6.000,00 m2	24.000,00 m							4,00 Km/mes	4,00 Km/mes
	Manaus / AM	CAT nº 1018140/2024	17.070,04 m2	68.280,16 m								
					TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL
					125,55 Km/mes	125,55 Km/mes	125,55 Km/mes	125,55 Km/mes	125,55 Km/mes	125,55 Km/mes	204,00 Km/mes	204,00 Km/mes

REFERENCIA DA COMPOSIÇÃO	515,00 Km/Mês
ACERVO SOLICITADO PELO EDITAL (50%)	257,50 Km/Mês

ACERVO APRESENTADO PELA MURB	204,00 Km/Mês
------------------------------	---------------



2023										2024											
Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro		Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
200,00 Km/mes	200,00 Km/mes	200,00 Km/mes	200,00 Km/mes	200,00 Km/mes																	
						89,10 Km/mes	89,10 Km/mes	89,10 Km/mes	89,10 Km/mes	89,10 Km/mes	89,10 Km/mes	89,10 Km/mes	89,10 Km/mes	89,10 Km/mes	89,10 Km/mes	89,10 Km/mes	89,10 Km/mes	89,10 Km/mes			

Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	
4,00 Km/mes	4,00 Km/mes	4,00 Km/mes	4,00 Km/mes	4,00 Km/mes																	
						11,38 Km/mes	11,38 Km/mes	11,38 Km/mes	11,38 Km/mes	11,38 Km/mes	11,38 Km/mes	11,38 Km/mes	11,38 Km/mes	11,38 Km/mes	11,38 Km/mes	11,38 Km/mes	11,38 Km/mes	11,38 Km/mes	11,38 Km/mes	11,38 Km/mes	
TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	
204,00 Km/mes	204,00 Km/mes	204,00 Km/mes	204,00 Km/mes	204,00 Km/mes	0,00 Km/mes	100,48 Km/mes	100,48 Km/mes	100,48 Km/mes	100,48 Km/mes	100,48 Km/mes	100,48 Km/mes	100,48 Km/mes	100,48 Km/mes	100,48 Km/mes	100,48 Km/mes	100,48 Km/mes	100,48 Km/mes	100,48 Km/mes	0,00 Km/mes	0,00 Km/mes	0,00 Km/mes

DETALHE DE CAT - MURB MANUTENCAO E SERVICOS URBANOS LTDA					2022								
Item	Contrato	CAT	Periodo		Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio
Serviços Especiais Extraordinários	Manaus / AM	CAT nº 999880/2023	01/09/2022	27/02/2023	1466,67 Horas/Mês	1466,67 Horas/Mês	1466,67 Horas/Mês	1466,67 Horas/Mês	1466,67 Horas/Mês	1466,67 Horas/Mês			
	Manaus / AM	CAT nº 1007476/2023	28/02/2023	31/07/2023							2112,00 Horas/Mês	2112,00 Horas/Mês	2112,00 Horas/Mês
	Manaus / AM	CAT nº 1018140/2024	05/10/2023	04/10/2024									
REFERENCIA DA COMPOSIÇÃO	5.500,00 Horas/Mês	ACERVO APRESENTADO PELA MURB	2.275,77 Km/Mês		TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL
ACERVO SOLICITADO PELO EDITAL (50%)	2.750,00 Horas/Mês				1466,67 Horas/Mês	1466,67 Horas/Mês	1466,67 Horas/Mês	1466,67 Horas/Mês	1466,67 Horas/Mês	1466,67 Horas/Mês	2112,00 Horas/Mês	2112,00 Horas/Mês	2112,00 Horas/Mês

2023							2024												
Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	
2112,00 Horas/Mês	2112,00 Horas/Mês	2112,00 Horas/Mês																	
				2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês
TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL
2112,00 Horas/Mês	2112,00 Horas/Mês	2112,00 Horas/Mês	0,00 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	0,00 Horas/Mês	0,00 Horas/Mês	0,00 Horas/Mês	0,00 Horas/Mês